

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.966/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003800222-55
Impugnação: 40.010158112-47 (Coob.)
Impugnante: Dudu Distribuidora de Bebidas Ltda (Coob.)
IE: 004925979.00-34
Autuado: Antônio Eduardo Medeiros Rocha
IE: 003157999.00-10
Coobrigado: Antônio Eduardo Medeiros Rocha
CPF: 109.630.676-05
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores recebidos mediante pagamento de cartão de crédito/débito e PIX, informados por administradora de cartão de crédito e/ou débito e por instituição e intermediador financeiro. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 (art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23). Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § c/c o 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA SUCESSORA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos que a empresa Coobrigada é sucessora da empresa Autuada. Correta, portanto, a sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos arts. 124, inciso I, e 133, incisos I e II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual, ora sucedida, responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos dos arts. 966 e 967 do Código Civil e do art. 789 do Código de Processo Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º, 5º e 9º, inciso I, da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento parcialmente procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, mediante o confronto dos dados declarados no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório) com os valores recebidos mediante pagamento de cartão de crédito/débito e PIX, informados por administradora de cartão de crédito e/ou débito e por instituição e intermediador financeiro, com recolhimento de ICMS a menor, no período de julho de 2021 a fevereiro de 2024.

Informa a Fiscalização que, inicialmente, teria encaminhado ao endereço cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais o Termo de Intimação nº 242/2024, cujo recebimento foi notificado em 27/06/24, sem que o Contribuinte tivesse se manifestado em resposta à intimação.

Na sequência teria sido emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000050338.18, recebido em 17/07/24, culminando na lavratura do Auto de Infração.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte se encontrava inscrito como optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional até dezembro de 2023.

Foi constatado que o Contribuinte teria apresentado PGDAS até setembro de 2023, cujos faturamentos declarados teriam sido considerados pelo Fisco. Destaca-se, ainda, que não teria havido apresentação de Declaração de Apuração e Informações do ICMS – DAPI no exercício de 2024.

Do mesmo modo, não teriam sido emitidas notas fiscais autorizadas no período fiscalizado.

Foi incluído, também, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da empresa autuada, Antônio Eduardo Medeiros Rocha, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por realizar vendas sem emissão de documento fiscal.

A empresa Dudu Distribuidora de Bebidas Ltda foi incluída no polo passivo da obrigação tributária em razão da sua condição de sucessora da empresa Antônio

Eduardo Medeiros Rocha, ora empresa atuada, conforme pesquisa realizada pelo Núcleo de Acompanhamento Criminal - NAC/SRF de Montes Claros em memorando anexo a este Processo Tributário Administrativo Eletrônico (ePTA), às págs. 55/60.

Versa, ainda, o presente ePTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º, 5º e 9º, inciso I, e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c o art. 83, inciso II e §§ 1º e 2º, e o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Da Impugnação

Inconformada, a empresa sucessora apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 69/71, argumentando, em síntese, que:

- reconhece que parte dos valores recebidos via PIX no período mencionado estaria relacionada a operações comerciais da empresa atuada, mas que existiriam valores recebidos via PIX que correspondem a movimentações pessoais do proprietário, Sr. Antônio Eduardo Medeiros Rocha, que não possuem qualquer relação com as atividades operacionais da empresa. Protesta, portanto, pela exclusão desses valores pessoais da apuração fiscal, de modo que apenas as operações comerciais sejam consideradas para fins de tributação;

- aproximadamente 90% (noventa por cento) dos produtos comercializados pela empresa seriam bebidas frias sujeitas ao regime de Substituição Tributária (ST). Assim, o imposto devido já teria sido recolhido na cadeia anterior, pelo fabricante ou importador, não havendo, portanto, necessidade de recolhimento adicional de ICMS por parte da empresa nas operações de venda. Dessa forma, os valores exigidos como ICMS devido sobre essas operações estariam incorretos, uma vez que a responsabilidade tributária primária já teria sido cumprida em etapas anteriores da cadeia produtiva;

- embora a empresa reconheça a falha na emissão de notas fiscais durante o período apontado, a simples ausência de emissão não implicaria que todas as operações deveriam ser tributadas como se não houvesse qualquer recolhimento de ICMS. Pondera que estaria disposto a regularizar a situação, porém, pleiteia que as penalidades sejam revistas, levando em consideração os tributos já recolhidos e a ausência de dolo;

- a aplicação das multas, especialmente a Multa Isolada, seria excessiva e desproporcional. Afirma que não teria agido com a intenção de fraudar ou praticar omissão deliberada de receitas. Ao contrário, reconhece a ocorrência de erros administrativos e da inclusão inadequada de operações pessoais na movimentação da empresa, o que teria gerado as inconsistências na apuração fiscal.

Requer, portanto:

- a exclusão dos valores pessoais recebidos via PIX, que não estariam relacionados à atividade operacional da empresa, da base de cálculo do ICMS devido;

- a reavaliação do crédito tributário exigido, considerando que a maior parte dos produtos comercializados estaria sujeita ao regime de Substituição Tributária, pelo qual o ICMS já teria sido recolhido anteriormente;

- a redução ou o cancelamento das multas aplicadas, especialmente da Multa Isolada, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando suposta a ausência de dolo e o alegado impacto desproporcional das penalidades impostas; e

- a concessão de um novo prazo para a regularização documental, com a apresentação das notas fiscais de forma retroativa, se possível, sem a aplicação de multas excessivas.

Da Reformulação do Lançamento

Após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante, em acatamento parcial das razões da Impugnação, a Fiscalização promoveu a reformulação do lançamento, conforme o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 74, para reduzir o crédito tributário original proporcionalmente às saídas de mercadorias alcançadas pela tributação pelo regime de substituição tributária.

No tocante às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, exige-se somente a Multa Isolada.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 90/91.

Afirma que, no que se refere às movimentações financeiras realizadas via PIX, não teriam sido apresentados documentos comprobatórios que permitissem a exclusão de valores da base de cálculo, motivo pelo qual a alegação foi indeferida.

Constata que, em relação à Substituição Tributária, teria sido realizada a proporcionalidade entre as notas fiscais com e sem a incidência de ST, o que resultaria na reformulação do crédito tributário inicialmente exigido. Procedeu-se à devida intimação e à reabertura do prazo para pagamento, mas o valor não teria sido quitado ou parcelado, tampouco teria sido apresentada nova impugnação no prazo legal.

Argumenta que, no que tange à multa aplicada, a legislação mineira determinaria que, em casos de saídas desacobertadas de documentação fiscal, as exigências fiscais a serem formalizadas no auto de infração incluem o pagamento do ICMS devido, de multa de revalidação e de multa isolada. Dessa forma, a multa aplicada encontrar-se-ia em plena conformidade com a legalidade. Além disso, não seria possível a apresentação de notas fiscais retroativas como justificativa, uma vez que o ilícito já estaria configurado pela ausência de documentos fiscais no momento das operações.

Destaca que, após realizar cruzamento das informações do Contribuinte com os dados das instituições e intermediadores financeiros, e considerando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Substituição Tributária, a Autuada teria omitido faturamento e promovido saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais de julho de 2021 a fevereiro de 2024.

Pugna, ao final, pela manutenção do feito fiscal, nos termos da reformulação efetivada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, mediante o confronto dos dados declarados no PGDAS-D com os valores recebidos mediante pagamento de cartão de crédito/débito e PIX, informados por administradora de cartão de crédito e/ou débito e por instituição e intermediador financeiro, com recolhimento de ICMS a menor, no período de julho de 2021 a fevereiro de 2024.

Informa a Fiscalização que, inicialmente, teria encaminhado ao endereço cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais o Termo de Intimação nº 242/2024, cujo recebimento foi notificado em 27/06/24, sem que o Contribuinte tivesse se manifestado em resposta à intimação.

Na sequência teria sido emitido o AIAF nº 10.000050338.18, recebido em 17/07/24, culminando na lavratura do Auto de Infração.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte se encontrava inscrito como optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional até dezembro de 2023.

Foi constatado que o Contribuinte teria apresentado PGDAS até setembro de 2023, cujos faturamentos declarados teriam sido considerados pelo Fisco. Destaca-se, ainda, que não teria havido apresentação de DAPI no exercício de 2024.

Do mesmo modo, não teriam sido emitidas notas fiscais autorizadas no período fiscalizado.

Foi incluído, também, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da empresa autuada, Antônio Eduardo Medeiros Rocha, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, por realizar vendas sem emissão de documento fiscal.

A empresa Dudu Distribuidora de Bebidas Ltda foi incluída no polo passivo da obrigação tributária em razão da sua condição de sucessora da empresa Antônio Eduardo Medeiros Rocha, ora empresa autuada, conforme pesquisa realizada pelo NAC/SRF de Montes Claros em memorando anexo a este ePTA, às págs. 55/60.

Versa, ainda, o presente ePTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 28, art. 29,

incisos V e XI e §§ 1º, 3º, 5º e 9º, inciso I, e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 83, inciso II e §§ 1º e 2º, e o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18.

Não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, razão não lhe assiste, pelas razões a seguir expostas.

Das Exigências do Auto de Infração

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 (art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23), nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23), *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Efeitos de 31/12/2021 a 1º/08/2022 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.339, de 30/12/2021:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>."

Efeitos de 14/11/2020 a 30/12/2021 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 48.082, de 13/11/2020:

"Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento,

instituições e intermediadores de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>."

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

Efeitos de 31/12/2021 a 1º/08/2022 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.339, de 30/12/2021:

"Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, e os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior."

Efeitos de 1º/10/2017 a 30/12/2021 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior."

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 + Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

(...)

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e por administradora de cartão de crédito e/ou débito e por instituição e intermediador financeiro são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III, do RICMS/02 (art. 93, incisos II e III, do RICMS/23).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 6.763/75 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

O art. 93 do RICMS/23 determina que também são considerados documentos fiscais as informações prestadas pelas administradoras de cartões.

No entanto, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem todo e qualquer documento considerado como “documento fiscal”, mas apenas aqueles previstos pela legislação, conforme art. 130 do RICMS/02 (art. 91 do RICMS/23).

Além disso, o Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023, dispõe sobre a utilização dos documentos fiscais a que se refere o art. 91 do RICMS/23.

Dessa forma, como se verifica, ainda que o Regulamento considere outros documentos como “documentos fiscais”, a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS.

Importante salientar ainda que, conforme prevê o art. 26, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 59, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas por administradora de cartão de crédito e/ou débito e por instituição e intermediador financeiro com as vendas informadas pelo Contribuinte, estando o cálculo demonstrado em planilha anexa ao ePTA.

É inerente à atividade da Administração Tributária ter acesso aos dados das operações praticadas para que possa desempenhar o seu poder-dever de fiscalização.

Destarte, cabe destacar que o compartilhamento das informações entre as entidades administradoras de cartão de crédito, débito e similares e instituições e intermediadores financeiros e as Administrações Tributárias é mecanismo efetivo de combate à sonegação, possibilitando que os tributos sejam arrecadados de forma efetiva e utilizados para financiar as ações estatais voltadas à concretização dos direitos dos cidadãos.

Em sua defesa, a Impugnante se limita a reconhecer que houve confusão ao lançar dados negociais da pessoa privada nas informações de movimentações da empresa, bem como que essa situação identificada pela Fiscalização teria ocorrido por erro administrativo.

Tal argumento não tem base em prova documental e não conta com elementos probatórios que o confirmem.

Se limita a dizer, ainda, que há mercadorias alcançadas pela Substituição Tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a proporcionalidade de tal circunstância foi apurada pela Fiscalização, conforme o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 74, que reduziu do crédito tributário original os valores proporcionais às saídas de mercadorias alcançadas pela tributação pelo regime de substituição tributária. E, ainda, em relação às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, exigiu somente a Multa Isolada.

Observa-se, a título de informação, que a proporção do montante de produtos comercializados sujeitos ao regime de Substituição Tributária não chega a 90% (noventa por cento), como dito pela Impugnante.

Por conseguinte, foi exigida a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, referente a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - a partir da inscrição em dívida ativa, se o crédito tributário tiver sido declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do tributo.

(...)

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal). Registra-se, por oportuno, que a multa isolada em questão foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a irresignação da Impugnante quanto à suposta excessividade e desproporcionalidade das multas não tem fundamento, dado que foram exigidas exatamente conforme previstas na legislação tributária mineira.

O Auto de Infração foi lavrado rigorosamente de acordo com a legislação e com a fundamentação legal pertinente.

Ademais, não há que se falar em desproporcionalidade e irrazoabilidade em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Da Sujeição Passiva

Preliminarmente, destaca-se que, conforme o memorando elaborado pela Fiscalização, Antônio Eduardo Medeiros Rocha e Dudu Distribuidora de Bebidas Ltda são empresas exploradoras do segmento definido na Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE 4723-7-00 (Comércio Varejista de Bebidas), ambas localizadas no mesmo endereço.

A empresa autuada, Antônio Eduardo Medeiros Rocha, foi constituída em 23/03/18 e tinha como único sócio o Sr. Antônio Eduardo Medeiros Rocha. Por seu turno, a empresa Dudu Distribuidora de Bebidas Ltda é administrada pelo mesmo sócio.

Nesse ponto, menciona-se o quadro elaborado pelo Fisco à pág. 02 do memorando juntado aos autos, que consolida as citadas informações e que oferece fortes indícios de sucessão empresarial.

Veja-se os seguintes trechos do Memorando:

Memorando NAC/SRF M. CLAROS Nº 04/2024

Inicialmente, informa-se que a empresa Antônio Eduardo Medeiros Rocha (sucédida) teve a sua inscrição suspensa em 09/05/2024 por omissão de entrega de Declarações (DAPI/EFD).

Não obstante a empresa sucedida utilizar no registro o nome de fantasia “Padroeira dos Enxovais” e ter como CNAE principal o código “4755-5/03 – Comercio Varejista de Artigos de Cama, mesa e banho”, ela nunca adquiriu ou revendeu qualquer produto dessa natureza, pois desde a sua constituição adquiriu e revendeu bebidas, que se amolda ao seu CNAE secundário 4723-7/00 – Comércio Varejista de Bebidas, conforme registram as notas fiscais de entrada do estabelecimento, como demonstra, por exemplo, a nota fiscal 3225 de 18/05/2019, que aponta a compra de bebidas.

(...)

A última nota fiscal autorizada para a empresa sucedida, foi a nota de nº (...) em 07/05/2024 com data de saída de 08/05/2024.

(...)

Ato contínuo, ele constituiu uma nova empresa, Dudu Distribuidora de Bebidas Ltda, com o mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço, com o mesmo sócio, com o intuito claro de permanecer com a compra e venda de mercadorias, inclusive dos mesmos fornecedores, sem observar a legislação estadual.

Conclui-se, portanto, que houve sucessão empresarial entre as empresas Antônio Eduardo Medeiros Rocha e Dudu Distribuidora de Bebidas Ltda, devendo esta ser incluída no polo passivo do lançamento feito em desfavor daquela, nos termos do art. 124, inciso I, e do art. 133, incisos I e II, ambos do CTN.

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Ademais, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, inciso III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, quais sejam, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Somado a tais fundamentações, tem-se que a empresa autuada e sucedida Antônio Eduardo Medeiros Rocha tinha como único sócio justamente o Coobrigado. Portanto, há de ser observado, ainda, o teor dos arts. 966 e 967 do Código Civil e do art. 789 do Código de Processo Civil, haja vista que o sócio da empresa individual responde com seu patrimônio pelas obrigações assumidas pela empresa.

Código Civil

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Código de Processo Civil

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Assim, também correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Da Exclusão do Simples Nacional

De início, cumpre destacar que, embora não tenha havido impugnação formal à exclusão, há negação da prática, pelo menos em parte, da acusação de saída desacoberta de documentação fiscal por parte da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera-se o reconhecimento de prática infracional pela Impugnante, embora tenha sido acusado erro administrativo como fundamento para o descumprimento das obrigações tributárias impostas ao Sujeito Passivo.

No que concerne à exclusão de ofício do Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Por oportuno, destaca-se que a exclusão de ofício do regime diferenciado do Simples Nacional foi formalizada, produzindo efeitos retroativos a 01/08/21, em virtude da constatação da prática reiterada de falta de emissão regular de documento fiscal nas vendas das mercadorias promovidas no período alcançado pelo lançamento tributário, conforme pág. 61 dos autos.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18 que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar. Deverão ser observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, conforme §§ 1º e 2º do artigo da citada resolução.

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

No caso, o Contribuinte foi intimado do “Termo de Exclusão” e do Auto de Infração, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, ainda que informal e indiretamente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.419/23/1ª:

ACÓRDÃO Nº 24.419/23/1ª

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DEVIDO À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NA PLANILHA “DETALHAMENTO DE VENDAS”, NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO (PGDAS-D) E NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I, V E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MULTA ADEQUADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA É A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES.

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Examine-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (JULGAMENTO EM 04/07/23; PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/23)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 74. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

m/D

24.966/25/1ª

20